



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538034 - MG (2019/0198047-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUIS OTÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS - MG103921
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO - MG100037N
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

1. Possibilidade de o pedido de reconsideração ser recebido como agravo interno, com intimação da parte para complementar as razões recursais. Precedentes.

2. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/15, é inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão *a quo* em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1538034 - MG (2019/0198047-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : LUIS OTÁVIO NOGUEIRA
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS - MG103921
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO - MG100037N
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA.

1. Possibilidade de o pedido de reconsideração ser recebido como agravo interno, com intimação da parte para complementar as razões recursais. Precedentes.

2. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/15, é inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão *a quo* em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIS OTÁVIO NOGUEIRA em face de decisão monocrática da lavra da Presidência do STJ (fls. 409/410, e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

À fl. 417 (e-STJ), a Presidência desta Corte recebeu o pedido de reconsideração de fls. 413/415 (e-STJ) e determinou a intimação da parte para complementar as razões para ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/15.

Às fls. 421/422 (e-STJ), a parte requer a remessa dos autos à Presidência do STJ, argumentando não ser caso de recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno.

No pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, a parte sustenta, em síntese: i) o julgado da origem que obstou a subida do apelo nobre, embora prolatado na vigência do CPC/15, baseou-se em recurso repetitivo julgado sob a égide do CPC/73; ii) "a motivação do REsp se deu por 02 (duas) razões diferentes, das quais, para inadmiti-lo, a Douta Julgadora a quo apenas se pronunciou acerca de uma delas, deixando de fazê-lo em relação à violação de Lei Federal, não cabendo na espécie, s.m.j, a previsão constante do art. 1.030, §2º do CPC/15".

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Inicialmente, cumpre examinar o contido às fls. 421/422 (e-STJ), no qual a parte requer a remessa dos autos à Presidência do STJ, argumentando não ser caso de recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno.

O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo (o que ocorreu no caso).

A propósito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. 2. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RELEVANTE FATO SUPERVENIENTE QUE, EM NOME DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA, AUTORIZA O SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA BASEADA EM TÍTULO JUDICIAL, CUJA CONTROVÉRSIA RESIDE JUSTAMENTE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da economia processual, deve-se receber o presente pedido de reconsideração como agravo interno, principalmente se levado em consideração o teor da sua impugnação e em razão de terem sido observados os prazos recursais dos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno improvido.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FINALIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DO PRAZO DESCRITO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. São taxativas as espécies de recursos oponíveis contra as decisões judiciais descritas no art. 994 do CPC/2015. Dentre elas não consta o pedido de reconsideração. Contudo, por aplicação do princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de pleitos, como o presente, como se recurso fossem, se cumpridas as finalidades e os prazos recursais. Precedentes.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

3. Agravo interno não conhecido.

(PET no REsp 1842832/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

No caso, a decisão monocrática foi publicada em 17/9/2019 (fl. 411, e-STJ) e, o pedido de reconsideração, recebido como agravo interno, protocolado em 2/10/2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias úteis previsto na legislação processual civil. Destaque-se, outrossim, que é possível extrair, das razões apresentadas, o propósito de infirmar o julgado unipessoal.

Em sendo assim, presentes os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte Superior, correto o recebimento do pedido de reconsideração como agravo interno, motivo pelo qual não deve ser deferido o pedido de remessa dos autos ao Ministro Presidente do STJ.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, ante a conformidade do acórdão recorrido com o decidido no Tema 743/STJ, conforme se vê em trecho a seguir destacado, confira-se:

Trata-se de recurso especial interposto por Luis Otávio Nogueira contra acórdão proferido por este Tribunal, versando sobre a possibilidade da execução provisória da multa diária fixada em sede de antecipação de tutela nos autos da ação principal, por se tratar de título judicial líquido, certo e exigível.

O Superior Tribunal de Justiça já definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.200.856, tema nº 743, da relatoria do Ministro SIDNEI BENETI, publicado em 17/09/2014, recurso representativo da controvérsia e processado pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73, no qual restou firmado orientação no sentido de que:

"A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".

In casu, constato que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido amolda-se ao entendimento consolidado pelo STJ, devendo, portanto, ser negado seguimento ao especial, a teor do que dispõem os artigos 1.030, I, e 1.040, I, do CPC.

Nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cumpre destacar que o julgado originário foi publicado já sob a égide do CPC/15, única circunstância a ser analisada para se definir o regime recursal aplicável, consoante entendimento deste Sodalício.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INADMISSÃO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 1050294/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 19/06/2017)

De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/15, é inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão a quo em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, "B" DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO.

1. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ ou do STF exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Havendo previsão legal expressa, a interposição de agravo em recurso especial nesse caso configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do

princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1583044/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.
3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexiste dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1539749/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso dos autos, aplicam-se as disposições constantes no CPC de 2015.
2. O Recurso Especial teve seguimento negado (fls. 86-91, e-STJ) por estar o acórdão recorrido em harmonia com acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ, recurso repetitivo com base no que dispõe o art. 1.036 do CPC/2015, não tendo a parte interposto Agravo Interno, mas, incontinenti, Agravo em Recurso Especial (fls. 95-100, e-STJ).
3. O STJ entende que "a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outorga de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel.

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/8/2016).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1445583/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO RECURSAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL BASEADA EM RECURSO REPETITIVO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem é o recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial, fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição do agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, impossibilitando a aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1535177/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 27/11/2019)

Importe salientar, por fim, que a irresignação frente ao *decisum* de admissibilidade, e/ou equívoco na aplicação do repetitivo, somente poderia ter sido apresentada por meio de agravo interno.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.538.034 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0198047-5

Número de Origem:

10027130004545007 03750352620188130000 3750352620188130000 27130004545 0027130004545
10027130004545006 10027130004545005 10027130004545004 10027130004545003 10027130004545002
10027130004545001 10027130004545

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS OTÁVIO NOGUEIRA

ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS - MG103921

RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO - MG100037N

AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS OTÁVIO NOGUEIRA

ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS - MG103921

RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO - MG100037N

AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020